



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.004649/2003-89
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-011.340 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 13 de abril de 2021
Recorrente RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1998

FALTA DE ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTO. CARACTERIZAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS OU RENDIMENTOS. NÃO CABIMENTO DO AGRAVAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF nº 133.

A falta de atendimento a intimação para prestar esclarecimentos não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa conduta motivou presunção de omissão de receitas ou de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento. Votou pelas conclusões o conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Ausente (s) o conselheiro (a) Luiz Eduardo de Oliveira Santos, substituído (a) pelo (a) conselheiro (a) Gilson Macedo Rosenburg Filho.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Contribuinte ao amparo do art. 64, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015 – RI-CARF, em face do Acórdão nº 1401-002.159, proferido pela Primeira Turma Ordinária desta Câmara, na sessão de julgamento de 20 de fevereiro de 2018., assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 1998

INSUMOS E COMPRAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. DIFERENÇA.

Há diferença entre os conceitos de insumos e de mercadorias adquiridas para revenda, porém esta é irrelevante para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL já que, em qualquer caso, os respectivos valores devem ser deduzidos da receita para fins de apuração do lucro, uma vez comprovados por documentação idônea.

COMPROVANTE DE CUSTOS E DESPESAS. REQUISITOS.

- 1. As despesas operacionais devem ser comprovadas com documentação hábil. Se o contribuinte não possuir comprovantes hábeis das despesas escrituradas, deverá adicionar esses dispêndios no lucro real para efeito de tributação. Por outro lado, Não subsiste a autuação fiscal baseada na ausência de documentos comprobatórios dos custos contabilizados uma vez apresentada a documentação solicitada*
- 2. Tendo a diligência fiscal identificado os documentos que foram considerados hábeis para comprovação de despesas, cabe ao autuado, no caso de discordar do procedimento, demonstrar que o documentos não considerados estariam de acordo com a legislação vigente.*

ICMS SOBRE VENDAS. DEVOLUÇÃO.

Para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL deve ser considerado a título de ICMS o valor correspondente ao resultado da aplicação da alíquota sobre as receitas de vendas sujeitas ao imposto, deduzido o ICMS sobre as devoluções de venda.

VALORES CONFESSADOS/PAGOS.

Na apuração das contribuições PIS e Cofins em lançamento de ofício devem ser deduzidos os valores comprovadamente confessados ou espontaneamente recolhidos pelo sujeito passivo.

DESPESAS FINANCEIRAS. COMPROVAÇÃO.

A comprovação de despesas financeiras deve estar lastreada em documentos hábeis e idôneos que permitam identificar os documentos que comprovam as obrigações assumidas, pagamentos efetuados, descontos, variações monetárias, juros e outros encargos decorrentes das operações.

JUROS E MULTA INCIDENTES SOBRE DÉBITOS PARCELADOS.

Procede a glosa de despesa de multa e juros sobre débitos supostamente parcelados, quando o contribuinte não comprova a existência dessa obrigação.

PAGAMENTOS EFETUADOS COM RECURSOS ESTRANHOS À CONTABILIDADE.

Não subsiste a acusação fiscal de omissão de receita com base em pagamentos supostamente efetuados com recurso estranho à contabilidade quando o contribuinte comprova o registro da operação em livro contábil (Razão) e apresenta cópia do cheque relacionado à operação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Vencida Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, que dava provimento ao recurso voluntário no tocante à multa agravada. Neste ponto, relativo à multa agravada, o Conselheiro Daniel Ribeiro Silva votou pelas conclusões, para negar provimento ao recurso voluntário.

Intimado o Contribuinte apresentou Recurso Especial, em face do acórdão recorrido, suscitando a divergência quanto agravamento da multa de ofício em razão do não atendimento à intimação para prestar esclarecimentos.

O Recurso Especial do Contribuinte não foi admitido, conforme despacho de fls. 10313 a 10316.

A Fazenda Nacional foi intimada e apresentou contrarrazões, manifestando pelo não provimento do Recurso Especial do Contribuinte.

É o relatório em síntese.

Voto

Conselheira Érika Costa Camargos Autran, Relatora.

Da Admissibilidade

O Recurso Especial de divergência interposto pela Contribuinte atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, devendo, portanto, ter prosseguimento, conforme despacho de fls. 10313 a 10316.

Do Mérito

Trata-se de autos de infração para a cobrança de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, acrescidos juros e de multa agravada de 112,5%, referentes ao ano-calendário de 1998, no regime de lucro real. Conforme Termo de Verificação de fls. 520/570 e Descrição dos Fatos de fls. 585/587 o contribuinte incorreu na seguinte infração:

01-OMISSÃO DE RECEITAS PAGAMENTOS EFETUADOS COM RECURSOS ESTRANHOS À CONTABILIDADE

02-CUSTO DOS BENS OU SERVIÇOS VENDIDOS GLOSAS DE CUSTOS

03-CUSTO OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS GLOSA DE DESPESAS

04-GLOSAS DE DESPESAS FINANCEIRAS

05-GLOSAS DE VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS VARIAÇÃO MONETÁRIA

06- ALIENAÇÃO/ BAIXA DE BENS DO ATIVO PERMANENTE

A lide refere-se à interpretação do inciso I do §2º do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, fundamento da autuação, abaixo transcritos:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

[...]

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pela sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - prestar esclarecimentos; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

O tipo legal possui como núcleos o não atendimento no prazo marcado e a intimação para prestar esclarecimentos. Já no CARF, temos duas Súmulas que tratam do agravamento da multa: Súmula CARF nº 96 e Súmula CARF nº 133, abaixo transcritas:

Súmula CARF nº 96

A falta de apresentação de livros e documentos da escrituração não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa omissão motivou o arbitramento dos lucros.

Súmula CARF nº 133

A falta de atendimento a intimação para prestar esclarecimentos não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa conduta motivou presunção de omissão de receitas ou de rendimentos.

De acordo com as súmulas, o não atendimento às intimações, por si só, não caracteriza o agravamento, se o próprio descumprimento já implica em materialidade do lançamento seja por arbitramento, seja por caracterização de presunção legal, seja por outra situação, como, por exemplo, a glosa de créditos ou de despesas. Assim, se a intimação não for cumprida e seu descumprimento não acarreta nenhuma outra consequência que não a configuração do próprio lançamento, o que, de certo modo, torna conclusiva a ação fiscal, então não há motivo para o agravamento da multa, conforme a inteligência dos precedentes que fundamentaram as Súmulas 96 e 133.

No caso concreto, o Termo de Verificação Fiscal de fl. 568, diz que "*Tendo em vista a recusa não justificada do contribuinte em apresentar documentação à fiscalização, apesar de regularmente intimado, reintimado e alertado sobre o agravamento da multa, o lançamento dos impostos e contribuições de que trata o auto de infração do qual este Termo é parte integrante é feito com exigência da multa de ofício de que trata o inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, agravada, nos termos do parágrafo 2º desse mesmo artigo*".

Sobre o comportamento adotado pela empresa durante o procedimento de fiscalização, merecem ser destacados os seguintes trechos do Termo de Embarço à Fiscalização (fls. 391/392):

No exercício das funções de Auditores Fiscais da Receita Federal, no curso da ação fiscal no contribuinte acima identificado, de acordo com o disposto nos arts. 904, 905, 910, 911, 927 e 928 e do parágrafo único do art. 919 do Regulamento

do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 3.000 de 26/03/99 (RIR/99), lavramos o presente TERMO DE EMBARAÇO A AÇÃO FISCAL, para consignar os seguintes fatos:

Em virtude da determinação contida no Mandado de Procedimento Fiscal MPF em epígrafe, intimamos o contribuinte em questão, através do Termo de Início de Diligência Fiscal lavrado em 09/05/2003 e recebido em 12/05/2003 (cópia em anexo), a entregar, sob protocolo, no prazo de 20 dias, na Divisão de Fiscalização Indústria da DEFIC SP, cópia autenticada da documentação, assim como cópia autenticada dos respectivos registros contábeis, que teria dado respaldo operações internacionais em Moeda Nacional — PAGAMENTOS, nele relacionadas.

Como a documentação solicitada não foi apresentada, reintimamos a empresa, por meio do Termo de Reintimação Fiscal de 04/06/2003, a apresentar o documentário fiscal e contábil inicialmente requisitado (cópia do Termo anexa).

O não atendimento gerou a emissão do Termo de Constatação e de Segunda Reintimação Fiscal, lavrado em 12/08/2003, anexo por cópia, no qual a fiscalização tornou a requerer os documentos cuja primeira solicitação já completara 3 meses.

Ao contribuinte foi dada, ainda, nova oportunidade de atender à solicitação, consubstanciada no Termo de Constatação e de Terceira Reintimação Fiscal de 20/08/2003, igualmente anexo por cópia. Cabe salientar que, nesta última reintimação, o sujeito passivo foi advertido de que o não atendimento aquela solicitação implicaria em embargo à fiscalização, e poderia resultar, em caso de lançamento do ofício, no agravamento da multa, conforme previsto no artigo 959 do RIR/99, sem prejuízo da continuidade dos trabalhos fiscais.

*Assim, constatado que até a presente data, embora exaustivamente solicitado por esta Auditoria, os referidos documentos não foram exibidos pelo contribuinte, **que também não apresentou qualquer justificativa para essa conduta**, lavramos o presente Termo para caracterizar o embargo à fiscalização nos termos do inciso I, do art. 33, da Lei 9.430/96. Ressaltamos que a exigência da multa regulamentar cabível, será feita por Auto de Infração, com respaldo no Mandado de Procedimento Fiscal complementar nº 08.1.90.0020020195818.*

Contudo, a infração lançada decorre tão somente da ausência de resposta, configurando exatamente o conteúdo da Súmula CARF nº 133

Súmula CARF nº 133

A falta de atendimento a intimação para prestar esclarecimentos não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa conduta motivou presunção de omissão de receitas ou de rendimentos.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Especial interposto pela Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran